



Prefeitura Municipal de Canhotinho  
Pernambuco

LEI Nº 1.249

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canhotinho, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores / aprovou e sanciona a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento / deste Município relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 1992.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, serem atualizados pela TR ou índice oficial que a substitua.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.



Prefeitura Municipal de Canhotinho  
Pernambuco

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;
- II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e
- IV - acompanhará, também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento financeiro de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer do exercício de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de agosto de 1992 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei / dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

(CX)



Prefeitura Municipal de Canhotinho  
Pernambuco

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando -se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

- § 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total do orçamento.
- § 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17.03.64;
  - II - da natureza da despesa, por cada órgão;
  - III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão; e
  - IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.
- Art. 10º - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.



OK



# Prefeitura Municipal de Canhotinho

Pernambuco

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com / forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplican- do-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de deta- lhamento, os demonstrativos e as informações estabele- cidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá rela- tório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1992, a Câ- mara Municipal será, de imediato, convocada extraordi- nariamente pelo presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja aprova- do.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1992 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o prefei- to poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 10 de junho de 1992.

Prefeito

a) Carlos Alberto Gomes de Amorim.